



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE LEI Nº DE PL 98/2003
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS - PFL)

LIDO
Em 12/02/03
Ass _____
Dirto _____

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS, CEOF e CCJ.
Em 12/02/03

Dispõe sobre a composição dos
Conselhos Fiscais das Empresas
Estatais, das Sociedades de Economia
Mista, das Fundações e das Autarquias
do Distrito Federal e dá outras
providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os Conselhos Fiscais das Empresas Estatais, das Sociedades de
Economia Mista, das Fundações e das Autarquias do Distrito Federal deverão,
obrigatoriamente, contar com contador em sua composição.

Parágrafo único – O contador, para compor qualquer dos Conselhos
Fiscais das Entidades previstas no *caput*, deverá encontrar-se exercendo regularmente
a sua profissão, além de devidamente inscrito e em dia com suas obrigações junto ao
Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal.

Art. 2º O Poder Executivo implementará o disposto nesta Lei no prazo
de noventa dias, contados da data de sua publicação, ou quando for o caso, no
encerramento dos mandatos dos conselheiros.

Parágrafo único – O encerramento dos mandatos dos conselheiros
somente será aguardado se dispositivos estatutários ou contratuais, ou outras normas
vigentes assim o exigirem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A contabilidade é a Ciência do Controle. Para operar esse controle há a
necessidade da adoção de uma metodologia que condiciona a elaboração de um plano
de trabalho para o registro dos fatos contábeis.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 98/03
Fls. n.º 01



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Os fatos contábeis são controlados por meio de registros, onde é mostrado o desempenho da gestão.

O material de trabalho a ser examinado pelos Conselhos Fiscais das Empresas Estatais, das Sociedades de Economia Mista, das Fundações e das Autarquias é elaborado pelos contabilistas e apresentado pelos gestores.

Para o bom desempenho das funções dos Conselhos Fiscais das Empresas Estatais, das Sociedades de Economia Mista, das Fundações e das Autarquias, é necessário que os seus componentes tenham verdadeira experiência na elaboração das peças para exame.

Na elaboração das demonstrações contábeis (material a ser examinado) exige-se muita técnica, onde um fato, movimentação de recursos, exige estreito relacionamento entre: devedores e credores, fornecedores e tomadores, programação e execução.

Para eficiência e eficácia do trabalho dos membros dos Conselhos Fiscais das Empresas Estatais, das Sociedades de Economia Mista, das Fundações e das Autarquias, existe a necessidade do cruzamento das informações colhidas nos documentos apresentados, facilmente identificadas por um experiente profissional da Classe Contábil.

Ora, diante dessa realidade não podemos admitir que os Conselheiros integrantes dos Conselhos Fiscais dos órgãos supracitados possam ocupar o cargo apenas por força exclusiva de indicação política. É necessário que o Conselheiro comprove competência para a sua atribuição, e, para tanto, deve ser exigida do GDF mais atenção para esse relevante fato.

Destarte, buscamos, por meio desta proposição, assegurar aos profissionais da área de Contabilidade, que se encontram no exercício pleno de suas funções, o direito a uma vaga nos mencionados Conselhos, garantindo o respeito devido à classe e, logicamente, transparência no exame dos documentos a eles encaminhados.

A Constituição da República atribui competência ao Distrito Federal para dispor sobre a presente matéria, para tanto basta apenas observarmos o que diz os seus art. 30 e 32, *verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 98/03
Fls. n.º 02 LUCIA



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

A composição dos Conselhos Fiscais é, sem sombra de dúvidas, um assunto de interesse local, sendo, portanto, assegurado à Câmara Legislativa dispor sobre o mesmo, senão vejamos o que assevera o art. 58 de nossa Lei Orgânica:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos vencimentos ou aumento de sua remuneração;”

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003


DEPUTADO IZALCI LUCAS

Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL n.º	981,03
Fls. n.º	03